



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 39/2019

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/03/2019

PROCESSO Nº 1/5787/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716101

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CGF: 06.888.027-8

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E SEM ESCRITURAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 – A empresa teria lançado crédito indevido oriundo de transferência de saldo credor de ICMS, em agosto/2003, sem observância das formalidades previstas nos arts. 59 e 59-A do Decreto nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. **3** – Reexame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª instância, uma vez que restou comprovada, através de documentos acostados pelo contribuinte, corroborados pela Assessoria Processual Tributária, a origem do referido crédito. **4** – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CREDITO INDEVIDO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – ORIGEM COMPROVADA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito de ICMS nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos.”

[Handwritten signature]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Constatamos que a mesma, no período de agosto de 2013, se creditara do montante de R\$ 65.000,00 referente a uma transferência de crédito sem comprovação e sem escrituração do possível documento de transferência”.

Apontada infringência ao art. 59 e 59-A do Dec. 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	65.000,00
Multa	65.000,00
TOTAL	130.000,00

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.05084, Termo de Início de Fiscalização nº. 201706434, Termo de Conclusão nº. 2017.11771, EFD de agosto/2013 (relação por CFOP's e apuração do ICMS), consultada em 25/08/2017, com indicação de uma transferência de saldo acumulado de ICMS no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- Preliminar de nulidade pela inobservância da fiscalização quanto ao disposto no art. 69, §10º do RICMS, ao não ter intimado a empresa atuada para sanar eventuais irregularidades no prazo de 10 dias;
- Que o crédito seria legítimo, uma vez que a transferência fora amparada na Nota Fiscal nº. 134.267;
- Que a suposta falta de escrituração da referida Nota Fiscal não seria capaz de tornar o crédito indevido, infração essa que inclusive teria sido objeto de outro Auto de Infração por ausência de escrituração de notas fiscais de entrada de nº. 2017.16105-1, já pago pela atuada.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA SEM QUE ATENDESSE ÀS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO. A transferência do crédito deu-se mediante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

expedição da nota fiscal, como demanda a legislação. Trata-se, com efeito, de medida suficiente para garantir o direito ao seu aproveitamento, tornando superadas as formalidades dos itens 1 e 2 do art. 59-A do RICMS, mormente que não tratam de outra coisa senão a identificação do documento fiscal da transferência do crédito. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Reexame necessário."

Os autos subiram a esse Conselho por força do reexame necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão singular, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o relatório.

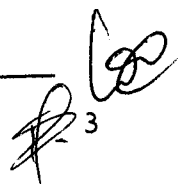
02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de improcedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre o creditamento indevido, por suposta transferência de crédito sem comprovação e sem escrituração, no valor de R\$ 65.000,00, com exigência do valor principal e multa equivalente a uma vez o valor do crédito tido como indevidamente aproveitado, infração detectada através de análise da EFD do contribuinte referente ao mês de agosto/2013.

A empresa autuada, por sua vez, além das demais questões levantadas em sua defesa, aponta e comprova que:

1. recebera o crédito em transferência de outro estabelecimento de sua titularidade (CGF: 063610370), mediante documento fiscal próprio de nº. 134.267, emitido regularmente em 31/08/2013 - antes da ação fiscal, registre-se - com a indicação da natureza da operação como 5602 - Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS;
2. registrara o crédito recebido em transferência no Bloco 'E' do SPED – Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias, como ajuste a crédito do imposto;


3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3. a célula de Assessoria Processual identificou inclusive que o estabelecimento cedente registrara a operação de baixa do saldo credor em seu SPED, tanto no Bloco 'E', como ajuste a débito do imposto, quanto no Bloco 'C' – Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços;
4. que já havia sido autuada por falta da escrituração da NF 134.267, tendo inclusive realizado a quitação do Auto de Infração nº. 2017.16105.

Nos termos do art. 46 da Lei nº. 15.614/2014, além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Imbuída desses princípios e a partir dos argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte em sua defesa e memoriais, corroborados pela pertinente consulta realizada pela Assessoria Processual Tributária às fls. 52 e 53, entendo ser possível superar as formalidades previstas no art. 59 e 59-A do Decreto nº. 24.569/97, para reconhecer o direito ao crédito apontado como indevido pela fiscalização.

Os elementos de prova acostados demonstram não restarem dúvidas quanto à origem e escrituração, ainda que não tivesse sido no 'Bloco C' do SPED do recebedor, do crédito objeto do lançamento fiscal. Diante dessa circunstância, uma vez não configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja crédito indevido, não pode ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª instância.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5787/2017 – Auto de Infração: 1/201716101. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Decisão: *"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual"*

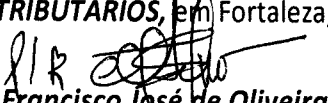


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

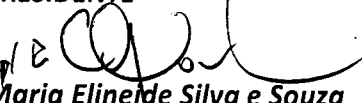
Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. James Lucena. Os memoriais apresentados em sessão foram anexados aos autos, por determinação do Presidente da Câmara."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC.

TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de abril de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza


CONSELHEIRA


Eliane Resplandae

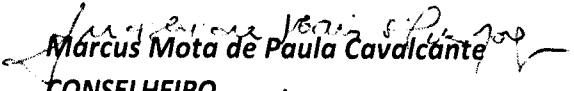
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante

CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo

CONSELHEIRA RELATORA